
A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*João Ricardo W. Dornelles**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A generalização da proteção internacional. 3. A indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos. 4. A conferência mundial de Viena: direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

1. Introdução

Em seu livro “A Era dos Direitos”, Norberto Bobbio afirma que um dos poucos sinais positivos de nosso tempo seria a:

crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.¹

Apesar do uso de uma expressão que poderíamos considerar inadequada - “direitos do homem” para designar os direitos de todos os seres humanos - o autor italiano aponta exatamente o processo de internacionalização dos

* Professor do Programa Pós-Graduação/Mestrado da Faculdade de Direito de Campos; Professor da PUC-RIO; Diretor do Departamento de Direito da PUC-Rio; Coordenador-Geral do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio; Vice-Presidente da Associação de Juristas pela Integração da América Latina – AJIAL; Diretor da Associação Nacional de Direitos Humanos, Educação e Pesquisa - ANDHEP; Membro Fundador da Rede Brasileira de Educação para os Direitos Humanos; Membro do Instituto Carioca de Criminologia.

¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 49.

direitos humanos como uma referência positiva que se desenvolveu significativamente a partir do final do século XX.

Por outro lado, para o professor Gregorio Peces-Barba, do Instituto de Derechos Humanos da Universidad de Madrid,² a história da evolução dos direitos humanos apresenta três momentos:

- a) os direitos humanos passando do campo dos valores e se convertendo em direito positivo, no âmbito nacional;
- b) a sua generalização como referência axiológica e jurídico-positiva;
- c) a sua internacionalização.

Portanto, as liberdades e garantias para os seres humanos não são assuntos que interessam unicamente a cada Estado, mas, ao contrário, interessam e obrigam a toda a comunidade internacional.

A internacionalização das relações políticas e econômicas e o desenvolvimento dos princípios de direito internacional público levaram à valorização do tema dos direitos humanos também na esfera das relações entre os Estados, entre as nações e entre grupos e indivíduos na ordem internacional.

É verdade, no entanto, que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que a questão dos direitos humanos passou do tratamento nacional, através da ordem constitucional, para a esfera internacional, incorporando todos os povos.

Assim, enquanto o século XIX e as primeiras décadas do XX foram os momentos do reconhecimento constitucional dos direitos, em cada Estado, o que caracterizou a evolução dos direitos humanos durante o

² PECES-BARBA, Gregorio. (Org.) *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1987.

século XX, principalmente no pós-guerra, foi a sua progressiva incorporação no plano internacional.

No decorrer do século XX, a comunidade organizada das nações - seja no marco das organizações mundiais, como as Nações Unidas (ONU), seja no campo dos organismos especializados como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), seja nos foros regionais de associações internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização da Unidade Africana (OUA) e o Conselho da Europa - aprovou inúmeros dispositivos e documentos com validade jurídica na defesa e proteção internacional dos direitos humanos, buscando assegurar o reconhecimento e a efetiva proteção por parte de governos e particulares.

Os conflitos internacionais, principalmente as duas grandes guerras mundiais, os massacres de populações civis, os genocídios contra grupos étnicos, religiosos, nacionais, etc., e o armamentismo como permanente ameaça à paz internacional, demonstraram que não bastava que cada Estado reconhecesse tais direitos em seus dispositivos constitucionais, ou mesmo subscrevesse diferentes documentos internacionais para que automaticamente passasse a respeitar os direitos proclamados.

Foi necessária a criação de mecanismos e instrumentos de fiscalização e controle da ação dos Estados em relação ao respeito àqueles que habitam ou se encontram em seu território e do respeito aos princípios do direito internacional. Para tanto, foram organizados sistemas regionais de proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais, buscando a adesão, por parte dos Estados, a uma política internacional de resolução pacífica dos conflitos e de efetivo respeito ao elenco de direitos reconhecidos internacionalmente, independente de

nacionalidade, raça, sexo, idade, religião, opinião política, condição social, etc.

No entanto, ainda é débil o caráter coercitivo através de um poder com capacidade de exigibilidade sobre as ações violadoras de um Estado. Em geral, as ações dos órgãos existentes têm apenas um caráter moral, chamando a atenção do Estado infrator e da comunidade internacional para que cesse a violação, mesmo quando se trata dos casos mais dramáticos e flagrantes, como os de tortura, de desaparecimento forçado, de restrição às liberdades de opinião e de credo, de massacres e genocídios, de “limpezas étnicas”, de deslocamento forçado de populações, etc.

O estabelecimento de mecanismos de controle das ações violadoras se chocou, assim, com um conceito ilimitado de soberania nacional que tem como corolário o princípio da não-intervenção em assuntos de responsabilidade interna de cada Estado. O conceito irrestrito de soberania nacional impede a ação efetiva dos organismos criados pela comunidade internacional para a defesa dos direitos humanos. Defesa fundamental para quando se trata de assegurar a paz e a segurança internacionais.³

³ As recentes crises humanitárias, no Haiti, no Sudão, na Libéria, no Iraque, no Afeganistão, entre outras, são significativas da necessidade de atuação das agências internacionais de direito humanitário. Outros casos, mais antigos, como a intervenção nos Balcãs com o objetivo de evitar práticas de “limpeza étnica” contra a população albanesa do Kosovo, e a intervenção de forças internacionais no Timor-Leste são exemplos significativos de ações internacionais que se fundamentam na manutenção da ordem internacional com a garantia dos direitos humanos. Não significa, no entanto, que tais ações estejam absolutamente isentas da existência de interesses políticos, econômicos e militares por parte dos Estados envolvidos. O caso da detenção, no Reino Unido, do General Augusto Pinochet por iniciativa de um juiz espanhol, que requereu a sua extradição para responder por crimes contra a humanidade, é outro exemplo de como no campo dos direitos humanos passa a ser relativa a concepção da soberania absoluta dos Estados. É importante notar, no entanto, como tais políticas podem ter sinais conservadores e antidemocráticos, como na política externa norte-americana da era Bush.

Dessa maneira, a universalização do tema dos direitos humanos é um fenômeno da nossa época, que acompanha o desenvolvimento da política internacional, da economia globalizada e a evolução jurídica da matéria através do direito internacional.⁴ Portanto, o prévio reconhecimento do ser humano como sujeito de direito das normas internacionais é condição indispensável para falarmos em proteção internacional dos direitos humanos.

Desde 1948, com as respectivas publicações das Declarações Americana e Universal, houve uma considerável expansão de instrumentos declaratórios e de proteção dos direitos fundamentais. Para se chegar a tal estado foi necessário um longo processo que passou por diferentes etapas. Em dois excelentes estudos do professor Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁵ podemos perceber o caminho percorrido, desde 1948, quando foi aprovada, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, até a aprovação do documento final da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993.⁶

⁴ A partir dos atentados de Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, com o início da “guerra anti-terrorismo” e a política externa imperial da “era Bush”, os mecanismos multilaterais da ordem internacional – incluindo o próprio Direito Internacional – são, em parte, substituídos pela política da “guerra permanente”.

⁵ O professor Antônio Augusto Cançado Trindade é o atual Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com mandato até o ano de 2004.

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena. 1993. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 80, Universidade Federal de Minas Gerais, 1995. Ver também, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao final do Século. In: *A Proteção Nacional e Internacional dos Direitos Humanos*, coletânea organizada por Benedito Domingos Mariano e Fermio Fenchio Filho, publicada no ano de 1995 pelo Fórum Interamericano de Direitos Humanos (FIDEH) e pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo. Ver também TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: UNB, 1998.

2. A generalização da proteção internacional

O primeiro momento se inicia em Paris (1948), com a adoção da Declaração da ONU. Este documento foi o ponto de partida para a generalização da proteção internacional.

Os anos 50 e 60 do século XX foram fundamentais para a posterior e gradual superação da noção absoluta de soberania nacional, no que se trata da questão dos direitos humanos. A partir da adoção da Declaração Universal, e da anterior Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), inicia-se a fase de constituição, no plano internacional, de um amplo sistema de proteção. Um sistema global encabeçado pela ONU e sistemas regionais, a começar pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pelo Sistema Europeu. Inicia-se a fase legislativa de elaboração dos instrumentos internacionais. Os conflitos ideológicos decorrentes das contradições da guerra-fria e do processo de descolonização, caracterizaram esse período levando a uma separação entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.

A internacionalização da proteção dos direitos humanos resultou em inúmeros tratados internacionais e instrumentos de proteção como os Pactos de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no âmbito da ONU, ambos de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José*), de 1969, no âmbito do Sistema Interamericano; a Convenção Européia, de 1950; Tratados de prevenção da discriminação, de prevenção e punição da tortura, de proteção aos refugiados, de proteção aos direitos dos trabalhadores, direitos das crianças, direitos da mulher, deficientes, idosos etc.

3. A indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos

O segundo momento se inicia duas décadas depois da aprovação da Declaração Universal, com a realização da Iª Conferência Mundial dos Direitos Humanos, no ano de 1968, na cidade de Teerã, numa conjuntura ainda marcada pela bipolarização da guerra-fria, perpassando outros conflitos como as contradições Norte-Sul, e num contexto em que se multiplicavam regimes ditatoriais em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil.

O objetivo da Conferência de Teerã foi, assim, a reavaliação sobre o tema dos direitos humanos e a sua internacionalização, resultando no fortalecimento da noção de universalidade dos direitos humanos, considerando-os indivisíveis. Assim, a indivisibilidade dos direitos e a sua universalidade passam a ser características que fundamentam ações globais na busca de soluções para problemas globais. Os problemas resultantes da miséria, da fome, o *apartheid*, a ameaça de extermínio de diversos grupos humanos, problemas enfrentados por diferentes países do mundo, foram importantes para esta nova visão global e universalizadora dos direitos humanos.

Superada a visão compartimentalizada dos direitos humanos, que separava de forma absoluta os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, passa a vigorar a noção de indivisibilidade e articulação integrada entre os diferentes tipos humanos.

4. A conferência mundial de Viena: direitos humanos, democracia e desenvolvimento

O terceiro momento se inicia com a realização da IIª Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993, quando já existia uma grande quantidade

de instrumentos internacionais de proteção, tanto a nível global quanto regional. É uma ampla produção normativa, reconhecida pelas instâncias internacionais, pela doutrina e que se integram no campo que é denominado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com o objetivo de aprimorar os inúmeros instrumentos internacionais de proteção tornando-os mais eficazes e dando-lhes uma aplicação prática, a Assembleia Geral das Nações Unidas resolveu convocar a II^a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada no ano de 1993, na cidade de Viena. Foi o segundo maior encontro de caráter mundial realizado após a guerra-fria.⁷

A Conferência de Viena contou com a presença da representação oficial de 171 Estados, além da presença de mais de duas mil organizações não-governamentais, reunidas no “Fórum das ONGs”, das quais 813 obtiveram o *status* de observadoras na conferência oficial. Foram 15 dias reunindo mais de dez mil pessoas para debater os temas relacionados aos direitos humanos em atividades de diferentes naturezas: debates, palestras, reuniões paralelas das instituições nacionais, reuniões por grupos regionais, atividades culturais, articulações das ONGs com membros do encontro governamental, além de toda a programação oficial.

Não se pode deixar de destacar o papel relevante desempenhado pelas entidades do movimento feminista, não somente pela sua presença numérica expressiva, como pela atuação articulada relevante nos temas mais polêmicos: questões relacionadas com a especificidade dos direitos humanos das mulheres, ou de uma proposta de direitos humanos sob uma perspectiva de gênero; questões relacionadas ao fato de que a grande maioria das pessoas que sofrem violações dos direitos humanos são mulheres, expressas no processo de “feminização”

⁷ O primeiro grande encontro mundial realizado após o fim da guerra-fria foi a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, chamada Rio-92, realizada no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro.

da miséria e da fome; nos processos de “limpeza étnica”, onde meninas e mulheres adultas sofrem estupros em massa; nas práticas de esterilização massiva que afetam mulheres das regiões mais pobres do mundo; nas práticas religiosas que inibem a participação da mulher na vida pública, nas mutilações genitais realizadas em diversas sociedades; na limitação dos direitos civis e políticos; nas restrições existentes nas atividades produtivas e na remuneração do trabalho feminino, etc.⁸

O contexto em que se realizou a Conferência de Viena foi completamente diverso daquele que proclamou o documento da Iª Conferência de Teerã. Em 1968, ainda não operavam os mecanismos e órgãos internacionais de supervisão e proteção dos direitos humanos, o que só começou a ocorrer a partir dos anos setenta com a entrada em vigor dos diferentes tratados e convenções internacionais. O panorama internacional alterou-se profundamente com o fim da guerra-fria; a grave recessão econômica; a democratização da maior parte dos países da América Latina; a revolução tecnológica; a globalização econômica; o aumento assustador da miséria, da fome e da exclusão social, mesmo nos países considerados desenvolvidos; o ressurgimento da intolerância racista e a xenofobia; o desenvolvimento dos movimentos neofascistas; o desenvolvimento dos fundamentalismos religiosos; novos conflitos internos em diversas sociedades e o advento de movimentos separatistas, como no caso da Chechênia, da Bósnia-Herzegovina, do Kosovo; a dissolução de determinadas sociedades, como nos casos da Somália, Ruanda e Libéria; a globalização da criminalidade através dos fenômenos do narcotráfico e do terrorismo internacional; etc. Enfim, o mundo da

⁸ No ano de 1995, na cidade de Beijing, China, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, onde se aprofundou os temas que as entidades de defesa dos direitos humanos, principalmente as entidades de defesa dos direitos da mulher puderam mais se encontrar num “Fórum Global” realizado paralelamente ao encontro oficial de chefes de Estado e Governo.

passagem para o terceiro milênio foi marcado por um cenário de crise geral, de perigo e medo, que se amplia no início do século XXI, principalmente com os retrocessos impostos pela política imperial norte-americana do pós-11 de setembro de 2001.

A conjuntura do início dos anos 90 do século XX, com a “queda do muro”, com a hegemonia neoliberal, com a expansão das violações de direitos em todas as partes do mundo, se fez refletir na Declaração e no Programa de Ação da Conferência de Viena.

Segundo Cançado Trindade, enquanto o documento de Teerã corresponde à fase legislativa, a proclamação de Viena visa dar efetividade aos múltiplos instrumentos internacionais, correspondendo à sua fase de implementação.⁹

A mobilização conseguida com o evento de Viena contribuiu, sem dúvida, para difundir os temas globais de interesse de toda a humanidade, a partir da elaboração da Declaração e do Programa de Ação de Viena, documentos que passaram a servir de referência para a ação a nível nacional e internacional.

Apesar da aprovação consensual do documento final por parte dos Estados participantes, não significou a inexistência de contradições no decorrer dos trabalhos. Na verdade, o documento final produzido pela Conferência buscou acomodar duas posições em conflito: a dos países considerados “desenvolvidos” - basicamente os Estados Unidos, União Européia e Japão - considerando o caráter universal dos direitos humanos e a sua prevalência sobre o princípio da soberania nacional; a dos países “em desenvolvimento” - principalmente a China, os países africanos, asiáticos, árabes e alguns latino-americanos - para os quais os direitos civis e políticos seriam uma expressão da cultura ocidental, ou de interesses de países “desenvolvidos”, motivo pelo qual os direitos humanos

⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., nota 06, p. 106.

deveriam ter uma abrangência relativa, de acordo com os distintos estágios de desenvolvimento econômico e com as tradições culturais de cada sociedade.¹⁰

Dessa maneira, a elaboração do documento final apresentou a dificuldade para compor duas posições conflitantes, uma “universalista” e outra “relativista” ou “culturalista”. Tanto os defensores de uma quanto da outra concepção, apresentaram argumentos convincentes. Os “universalistas” ao acusarem muitos países de se escudarem na tradição cultural ancestral, ou na soberania nacional, ou na falta de desenvolvimento tecnológico para justificar a manutenção de regimes ditatoriais e práticas violadoras dos direitos humanos, como o extermínio de crianças e adolescentes, o genocídio de minorias étnicas, as perseguições por motivo religioso, as torturas físicas ou morais, a repressão contra opositores políticos, a eliminação dos direitos civis e políticos.

Por outro lado, os “relativistas” ou “culturalistas” afirmam que a posição dos “universalistas” corresponde a uma imposição de valores ocidentais, encobrendo uma política intervencionista e hegemônica dos países do ocidente, revestidos com a aura legitimadora de “protetores internacionais dos direitos humanos”, possibilitando a intervenção “humanitária” em países considerados hostis. Os exemplos poderiam ser as intervenções militares norte-americanas no Panamá, em Granada, no Iraque, ainda nos anos oitenta e início dos anos noventa, além da escalada militarista pós-11 de

¹⁰ Ver artigo de FARIA, José Eduardo. Os Direitos Humanos e o dilema Latino-Americano às vésperas do século XXI. In: *Revista Novos Estudos - CEBRAP*, nº 38, 1994; ver também o artigo de ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos Humanos: o significado político da Conferência de Viena. In: *Revista Lua Nova*, nº 32, 1994. As contradições entre as concepções universalista e relativista dos Direitos Humanos se expressaram também a partir de novos movimentos sociais – mulheres, homossexuais, ambientais, étnico-raciais, religiosos etc – que reivindicam a garantia das suas singularidade, o direito à diferença e a diversidade, como marca fundamental de um mundo globalizado e multicultural.

setembro, com a agressão e invasão do Afeganistão e do Iraque.

Esta lógica de utilização de uma retórica humanitária para conseguir legitimidade na ordem internacional já estava presente anteriormente quando, em 1999, se deu a intervenção da OTAN, sem o reconhecimento do Conselho de Segurança da ONU, nos Balcãs, através do bombardeios da Iugoslávia sob a justificativa de proteger os habitantes albaneses do Kosovo das perseguições sofridas pelos sérvios.

O mesmo ocorreu com a presença de tropas internacionais, sob o comando das forças australianas, para garantir a paz em Timor-Leste e o fim dos massacres realizados por milícias armadas pró-Indonésia. Neste último caso, apesar da justa presença de forças internacionais no território do Timor-Leste, aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU, não se divulga os interesses que motivam a presença hegemônica da Austrália, como o descobrimento recente de reservas de petróleo no Mar de Timor, além da rivalidade com a Indonésia na política regional. Ou ainda, a ameaça constante de intervenção direta de forças militares norte-americanas na Colômbia sob o pretexto de combater não apenas o narcotráfico, como também a guerrilha de esquerda. Todas estas intervenções, justas ou não, foram realizadas com a “suprema justificativa moral” da defesa das liberdades e dos direitos humanos.

Os “relativistas-culturalistas” também argumentam acusando seus adversários de fechar as suas fronteiras aos imigrantes dos países pobres, de não combater de forma eficaz o desenvolvimento de movimentos neofascistas e a intolerância xenofóbica e racista, de não destinarem recursos financeiros para os países periféricos e semiperiféricos, transformando-os apenas em áreas de especulação financeira, além de utilizar o pretexto do combate ao tráfico de drogas para intervir nos países do chamado “terceiro mundo”, principalmente na América

Latina, especialmente na região andina e na região amazônica.

O documento final da Conferência de Viena, cujo Comitê de Redação foi presidido pelo representante brasileiro, embaixador Gilberto Sabóia, buscou um consenso possível concluindo com a defesa dos seguintes princípios:

- a) o caráter universal dos direitos humanos;
- b) a indivisibilidade e interação entre os direitos humanos;
- c) o desenvolvimento como requisito para a democracia;
- d) o papel de controle e fiscalização das ONGs.

O artigo 8º da Declaração de Viena aponta o princípio que orienta todo documento, estabelecendo a interdependência entre democracia, desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos.

Alguns temas polêmicos foram enfrentados. A própria afirmação da universalidade dos direitos humanos, como vimos, foi um dos pontos mais debatidos para a elaboração da Declaração. A redação do artigo 1º não admite dúvidas sobre a natureza dos direitos humanos. Enquanto isso, o artigo 5º dispõe que as particularidades culturais, históricas e religiosas devem ser consideradas, sem que os Estados, no entanto, possam deixar de se abster do seu dever de promoção de todos os direitos humanos, independentemente do grau de desenvolvimento e das características socioculturais de cada sociedade.

Um dos temas mais controversos foi a proposta apresentada pela Anistia Internacional, ainda na fase preparatória, que recebeu o apoio do “bloco ocidental”, para a criação de um “Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos”, com poderes de propor ao Conselho de Segurança da ONU a intervenção nos países que sistematicamente desrespeitam os direitos humanos. A proposta não foi aceita, pois como

as decisões do Conselho de Segurança expressam a vontade das cinco potências com assento permanente¹¹, elas teriam um poder quase ilimitado para definir o que são direitos humanos, as violações que mereceriam uma intervenção e aquelas que não seriam consideradas, a definição dos países violadores etc. A redação final da Declaração transferiu a competência para examinar a conveniência do estabelecimento de um “Alto Comissariado” para a Assembléia Geral da ONU.

Também foi objeto de análise o tema que se refere ao direito ao desenvolvimento. O artigo 10 da Declaração dispõe sobre o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito universal, inalienável, e parte integrante dos direitos humanos fundamentais. O direito ao desenvolvimento já aparecia na Declaração dos Direitos dos Povos (Argel, 1977)¹² e na Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986.¹³

No que se refere a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), a mesma não foi reconhecida pelos Estados Unidos, que votaram contra, acompanhado da abstenção de outros países ocidentais, na votação da Assembléia Geral da ONU que deliberou sobre este documento.

¹¹ Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, China e Rússia.

¹² A Declaração Universal dos Direitos dos Povos foi aprovada em Argel, no ano de 1977, por dirigentes de movimentos de libertação nacional, chefes de Estado, juristas com renome internacional, economistas e políticos de diferentes países do mundo. Este documento enunciou princípios referentes aos direitos de todos contra a dominação e exploração dos imperialismo das grandes potências. Sem dúvida, foi um documento elaborado com uma forte concepção de “não-alinhamento”, e expressava a necessidade de garantia dos direitos à existência dos povos, à autodeterminação política, ao desenvolvimento econômico, à cultura, ao meio ambiente, e aos direitos das minorias. Foi um documento enunciativo de princípios, com a preocupação de propor a formação de uma nova ordem internacional mais solidária, cooperativa e igualitária entre as nações.

¹³ A Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986 por 146 votos a favor, 1 contra (Estados Unidos) e 8 abstenções (Grã-Bretanha, Israel, Alemanha Ocidental, Dinamarca, Japão, Finlândia, Suécia e Islândia).

A Declaração de Viena reafirma, assim, o que já estava contido no artigo 2º da Declaração de 1986, definindo que o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e que a falta de condições econômicas não pode ser invocada para justificar limitações aos outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Propõe medidas concretas para o desenvolvimento através da cooperação internacional, o auxílio em projetos contra a fome e contra a pobreza absoluta.

O documento final também reconhece a importância do papel das ONGs na luta pela garantia dos direitos humanos em todo o mundo. As ONGs não participaram diretamente das negociações que levaram à redação final da Declaração. No entanto, estabeleceram uma relação permanente com as delegações oficiais dos diferentes governos, o que se constituiu num dos fatos marcantes do evento, tendo repercussões no texto final, como também marcando uma nova prática iniciada nos preparativos para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a Rio-92. Podemos dizer que a partir dessas experiências, e desse diálogo, passou a existir o reconhecimento de um novo ente representando não os Estados ou os indivíduos isoladamente, como sujeitos de direito internacional, mas como uma expressão avançada de uma emergente cidadania coletiva internacional.

Outros pontos importantes tratados no documento final foram: a condenação a todas as formas de terrorismo como atentatórias aos direitos humanos; a questão do racismo e da xenofobia que tem se manifestado principalmente nos países da Europa; a ênfase aos direitos das mulheres que passaram a ter uma atenção especial por parte dos órgãos internacionais, como resultado da ação militante organizada dos movimentos feministas; a questão da infância; a questão das minorias étnicas; refugiados; indígenas; etc.

Assim, se nos 25 anos que separam o documento de Teerã da Declaração e do Programa de Ação de Viena

não foram solucionadas as diferentes violações de direitos humanos em todo o mundo, pelo menos, pode-se constatar uma sensibilização e conscientização em relação a estes direitos. Faz parte, portanto, de um longo processo de construção de uma cultura universal baseada nos princípios dos direitos humanos.

Se a Proclamação de Teerã apontou a visão global da indivisibilidade e integração de todos os direitos humanos, a Declaração de Viena vem a ser o documento que viabiliza na prática esta indivisibilidade, atendendo, com atenção especial, aos grupos humanos mais necessitados de proteção (os excluídos sociais, os segmentos da população mais vulneráveis, os grupos humanos que estejam em situação de perigo ou sob ameaça). A Conferência de Viena conclamou aos Estados que ratifiquem os tratados internacionais de direitos humanos, e que estabeleçam medidas internas para a implementação nacional daqueles instrumentos através da formulação de programas nacionais de proteção aos direitos humanos. Ou seja, fomentando a criação de uma infra-estrutura nacional e a consolidação de instituições sociais e democráticas que possibilitem a promoção dos direitos humanos através de um desenvolvimento baseado em princípios de solidariedade, cooperação e igualdade.

No entanto, para que as propostas indicadas na Declaração venham a frutificar é necessário enfrentar a questão dos recursos, o que deixou de ser tratado em Viena. Uma das propostas apresentadas é a da redistribuição orçamentária dos recursos das Nações Unidas, destinando mais verbas para os programas de promoção, divulgação, educação e proteção direta dos direitos humanos.¹⁴ No âmbito internacional algumas propostas tem sido apresentadas por diferentes movimentos e organizações contra-hegemônicas, como também pela política externa do governo Lula. Uma das

¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., nota 06, p. 109-110.

mais significativas tem sido a de políticas destinadas à erradicação da fome e da miséria no mundo, com a taxaço internacional das movimentações financeiras globais.

O legado da Conferência de Viena assegurou a incorporação da dimensão dos direitos humanos em todas as iniciativas, atividades e programas dos organismos das Nações Unidas, e a noção de integraço entre todos os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento, onde o ser humano é colocado como sujeito. Dessa maneira, o respeito aos direitos humanos é imposto e obrigatório, não apenas para os Estados, mas para os organismos internacionais e os grupos que detém o poder econômico, visto que as suas decises tem repercussão, direta ou indireta, na vida de todos os seres humanos, especialmente aqueles em situaço de vulnerabilidade. A legitimidade que passa a existir, a partir de Viena, é mais um ponto positivo para o prolongado processo de construçao de uma nova ética, de novos paradigmas a partir do fortalecimento de uma cultura universal de reconhecimento e respeito, entendendo que os direitos humanos perpassam todas as áreas da atividade humana.

Para que se possa garantir a realizaço destes objetivos, um dos grandes desafios é a democratizaço dos organismos internacionais, principalmente o Conselho de Segurança da ONU que atualmente tem no poder de veto dos seus membros permanentes um empecilho para uma prática transparente que possibilite uma relaço mais justa e igualitária entre os diferentes países do mundo.¹⁵ Por outro lado, também é uma pré-condiço para a promoço efetiva dos direitos humanos, uma revisao nas prioridades dos organismos financeiros internacionais vinculados às Nações Unidas, entre eles o Banco Mundial,

¹⁵ Vale a pena acompanhar a política externa do governo brasileiro, reivindicando uma reforma do Conselho de Segurança da ONU, com a sua ampliaço e participaço como membros efetivos de novos representantes permanentes: o Brasil, a Índia, a África do Sul; o Japão e a Alemanha.

o FMI e a OMC, que possibilite os recursos orçamentários necessários para que as propostas da Declaração e do Programa de Ação possam sair do papel e se tornem projetos viáveis.

Referências:

ALVES, José Augusto Lindgren. *Direitos Humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, Coleção Estudos, 1994.

_____. Direitos Humanos: o significado político da Conferência de Viena. In: *Revista Lua Nova*, nº 32, 1994.

BENVENUTO, Jayme. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

FARIA, José Eduardo. Os Direitos Humanos e o Dilema Latino-Americano às vésperas do século XXI. In: *Revista Novos Estudos - CEBRAP*, nº 38, 1994.

PECES-BARBA, Gregório (Org.). *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Democratizar a democracia. In: *Caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Reconhecer para libertar. In: *Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena. 1993. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 80, Universidade Federal de Minas Gerais, 1995.

_____. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: UnB, 1998.

VIEIRA, Liszt. *Os Argonautas da Cidadania. A sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

